



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500173-20.2024.8.26.0612, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante PAULO HENRIQUE PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36090 RELATOR - 2ª Câmara
APELAÇÃO Nº 1500173-20.2024.8.26.0612
COMARCA: TAQUARITINGA
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA
APELANTE: P. H. P.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame

1. Apelante condenado a 04 meses e 06 dias de detenção em regime semiaberto por descumprimento de medidas protetivas e ameaça à sua mãe, em situação de violência de gênero. Estabelecido valor de um salário-mínimo para reparação por dano moral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a embriaguez do apelante exclui a culpabilidade e (ii) se a ausência de testemunhas oculares das ameaças justifica a absolvição.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima é relevante em crimes de violência doméstica, especialmente quando confirmada em juízo e corroborada por testemunhas.

4. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal, conforme artigo 28, II, do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica tem especial relevância. 2. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 124/136), que passa a fazer parte deste voto, cumpre acrescentar que o apelante **P. H. P.** foi condenado à pena de 04 meses e 06 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por incurso no artigo 147, “caput”, c/c artigo 61, II, “e” e “f”, do Código Penal, em concurso material com o artigo 24-A da lei nº 11.340/06, estabelecendo-se o valor de um salário-mínimo a título de reparação por dano moral em favor da vítima.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 152/155), em síntese, requereu a absolvição alegando que o acusado cometeu os delitos porque estava sob efeito de bebida alcohólica e entorpecentes. Suscitou que não pretendia cumprir as ameaças, assim como jamais agrediu a vítima fisicamente. Acena para a ausência de testemunhas oculares das supostas ameaças, pugnando pela absolvição deste delito. Como pleito subsidiário, requer a incidência da atenuante da confissão espontânea e o afastamento da verba indenizatória.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 159/168) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 181/183).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia (fls. 67/70) que, no dia 20 de abril de 2024, por volta das 18:05 horas, na Rua Carlos de Oliveira Novaes, nº600, Jardim São Sebastião, na cidade e Comarca de Taquaritinga, o apelante, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, em situação de violência de gênero, na forma da Lei nº 11.340/06, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06, em favor da vítima M. D. G. G., sua mãe.

Ainda, no mesmo dia, horário e local, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou, por palavras, sua genitora M. D. G. G., de lhe causar mal injusto e grave.

Descreve a inicial acusatória que no dia 10 de abril de 2024, o apelante ingressou na residência da vítima sem consentimento, alegando que queria comida para dar para o seu cachorro. Diante da negativa da genitora, passou a proferir palavras de baixo calão contra a vítima, tais como, *“desgraça, puta, demônio”*, além de proferir ameaças de morte, dizendo que iria acabar sua vida.

A vítima, então, solicitou a concessão das medidas protetivas, previstas no artigo 22, da Lei 11.340/06, as quais foram deferidas nos autos do Processo nº 1500362-4.2024.8.26.0619, a fim de que o réu não se aproximasse e não mantivesse contato com a ofendida.

Não obstante devidamente intimado a respeito do deferimento das medidas protetivas, na data dos fatos ora apurados, o acusado descumpriu a ordem judicial, dirigindo-se até a residência da vítima. Já no local, disse que iria subir em cima do telhado para fumar *“pedra”*.

Ao subir no telhado, deixou cair uma garrafa de bebida alcóolica, momento em que passou a proferir novas ofensas contra a vítima, como *“demônio, desgraça, satanás, prostituta”* e em seguida desceu do telhado.

Diante dos fatos, a vítima pegou um cabo de vassoura para se defender, momento em que o réu saiu da residência ofendendo a vítima, além de proferir novas ameaças prometendo causar mal injusto e grave, dizendo *“você vai ver, você vai me pagar”*. Em decorrência dos fatos, a vítima acionou a Polícia.

Os agentes policiais compareceram ao local e, enquanto atendiam a vítima, o apelante retornou para a residência da genitora e

acabou sendo preso em flagrante delito.

Na delegacia, o réu negou ter proferido ameaças ou ofensas contra a genitora. Alegou que estava em situação de rua e a vítima teria deixado que ele entrasse na residência para dormir (fls. 14).

Em Juízo, afirmou que morou certa época com a genitora, mas começou a discutir com o padrasto e saiu da moradia, passando a vivenciar situação de rua. Disse que não lembra de ter ameaçado a genitora. Confessou que descumpriu a medida protetiva, compareceu na residência, muito embriagado, tanto que quase caiu do muro. A genitora teria oferecido um prato de comida. Afirmou acreditar que ela acionou a Polícia por ter se sentido amedrontada, já que ele estava sob efeito de bebida alcóolica.

A vítima, em Juízo, declarou que o réu estava muito *“drogado e bêbado”*, *“querendo arrumar briga”*, proferindo diversas ofensas verbais contra ela. Tinha medidas protetivas que o impediam de se aproximar. Atestou que o réu a ameaçou com os seguintes dizeres: *“você vai ver, você vai o que vai acontecer, você vai me pagar”*.

A testemunha Márcio Rogério dos Santos Boaro, policial militar, narrou que foram acionados via COPOM para atendimento de uma ocorrência de medida protetiva. A vítima afirmou que o réu forçou a entrada na residência, subiu no telhado e a ameaçou. Quando chegaram no local, o acusado já havia deixado o imóvel. Porém, posteriormente, retornou visivelmente embriagado e drogado, quando foi conduzido ao distrito policial.

Essa a prova dos autos.

É certo que em relação aos crimes de violência doméstica, em que, geralmente, não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância. Ainda mais no caso concreto, em que a ofendida confirmou em Juízo que foi ameaçada pelo réu, que subiu no telhado de sua residência,

descumprindo medida protetiva, o que foi ratificado pelos relatos do policial militar.

Em que pese a alegação de que não pretendia concretizar as ameaças, de certo que as palavras proferidas pelo acusado causaram temor à ofendida, tanto que esta levou a *notitia criminis* à autoridade policial, clamando pela concessão de medidas protetivas de urgência.

Aliás, o apelante referiu expressamente que a vítima ficou amedrontada com o seu comportamento.

Noutro giro, o fato de estar embriagado no momento da prática delitiva não pode beneficiá-lo, uma vez que se trata de embriaguez voluntária, o que não exclui a imputabilidade penal, nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal.

Diante disso, não prospera a tese defensiva. A condenação nos moldes em que foi prolatada era mesmo de rigor.

Passa-se, agora, à análise das penas.

As básicas foram estabelecidas nos respectivos patamares mínimos.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (Proc. nº 0003222-69.2017.8.26.0619, conforme fls. 88/90), esta foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea no tocante ao delito de descumprimento de medida protetiva.

Não houve confissão do réu no tocante ao crime de ameaça, visto que apenas declinou não se recordar, razão pela qual não é merecedor da atenuante.

Por outro lado, bem reconhecida a agravante prevista no artigo 61, II, “f”, do Código Penal, para o delito de ameaça.

À míngua de circunstâncias modificadoras, as reprimendas ficaram definitivamente impostas em 03 (três) meses de detenção para o delito de descumprimento de medidas protetivas e em 01 mês e 06 dias de detenção com relação ao crime de ameaça.

Reconhecido o cúmulo material entre as infrações penais, a pena final totalizou 04 meses e 06 dias de detenção.

A reincidência justificou a imposição do regime prisional semiaberto.

Por fim, não é caso de excluir a indenização arbitrada na r. sentença, eis que há requerimento expresso na inicial acusatória para fixação de danos morais em favor da vítima, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, incidindo, no caso em tela, a tese fixada no Tema Repetitivo nº 983 do E. STJ: *“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”*.

Frise-se que o valor foi arbitrado com ponderação diante da capacidade econômica das partes em conjunto com a intensidade da culpa do agente.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator